

EMENDA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária 49/2025, que institui o "Programa EMHAP em Dia", destinado ao parcelamento de débitos junto à Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André – EMHAP.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são **supressivas**, *aditivas, modificativas ou substitutivas*, quando, respectivamente, *suprimam, acrescentem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição*.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

Onde se lê:

Art. 3º A formalização do acordo de parcelamento de débitos através do "Programa EMHAP em Dia" implica no reconhecimento e **confissão** da dívida nele incluída, aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, acarretando a renúncia expressa a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou judicial, e na desistência dos processos já interpostos, bem como da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos devidos.

Leia-se:

Art. 3º A formalização do acordo de parcelamento de débitos através do "Programa EMHAP em Dia" implica no reconhecimento da dívida nele incluída, aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, acarretando a renúncia expressa a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou judicial, e na desistência dos processos já interpostos, bem como da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos devidos.



Justificativa

A supressão do termo “**confissão**” no texto do Art. 3º mostra-se necessária para o adequado alinhamento da norma às diretrizes do Direito Tributário, bem como para a preservação da segurança jurídica dos aderentes ao programa.

Embora o dispositivo estabeleça que a formalização do parcelamento implica o reconhecimento do débito e a aceitação integral das condições do programa, a inclusão da expressão “**confissão**” pode ensejar interpretações excessivamente amplas quanto aos efeitos jurídicos do ato, especialmente no campo processual.

Além disso, a utilização do termo pode ser associada à confissão extrajudicial constantes nos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, instituto dotado de gravidade e efeitos probatórios amplos, desproporcionais ao objetivo do Programa “EMHAP em Dia”. Tal expressão poderia gerar dúvidas interpretativas quanto à extensão da renúncia, às limitações de defesa em relações jurídicas futuras ou mesmo quanto à natureza de eventual prova produzida por meio do acordo.

A retirada do termo, portanto, não afasta nenhum efeito jurídico relevante, uma vez que permanecem preservados o reconhecimento do débito incluído no parcelamento e a adesão plena e irretroatável às condições estabelecidas.

Desse modo, a supressão do vocábulo promove maior precisão normativa, evita ambiguidades interpretativas e reafirma a coerência da legislação municipal com os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica, sem qualquer prejuízo à eficácia e à finalidade do Programa.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 01 de dezembro de 2025.

assinatura digital

WILLIAM LAGO

Vereador de Santo André

